

Artigo 16.º

**Disciplina**

As EID devem ter um regulamento disciplinar que regula a violação dos deveres e normas de conduta previstos no regulamento interno.

**CAPÍTULO VI**

**DIREITOS DE FORMAÇÃO**

Artigo 17.º

**Prémios de formação**

As EID têm direito aos prémios, subsídios de solidariedade e outros equiparados pela formação dos atletas, nos termos do estatuído pelas normas das Federações Internacionais de cada modalidade.

**CAPÍTULO VII**

**COMPETIÇÕES**

Artigo 18.º

**Participações nas competições**

1. As EID gozam dos mesmos direitos desportivos dos clubes e podem participar em provas oficiais dos escalões de formação das Associações Regionais e da Federação da modalidade.

2. As EID não têm a obrigatoriedade de participar em competições federadas das respetivas Associações e Federações da modalidade.

3. A eventual não participação das EID nas competições referidas no número anterior não pode lhes resultar em nenhum prejuízo no que diz respeito à garantia, por parte do Estado e das Federações e Associações Regionais respetivas, de iguais direitos, deveres e oportunidades.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19.º

**Registo provisório**

1. As EID já existentes e que não disponham de personalidade jurídica podem proceder ao registo provisório imediato na Federação da modalidade na época desportiva 2018-19, mediante o preenchimento do formulário, devendo proceder à legalização no prazo máximo de seis meses após o registo, tornando-se este definitivo.

2. A não apresentação dos documentos para a legalização determina a caducidade do registo provisório e o não reconhecimento da EID como oficial, perdendo os direitos e os benefícios que possa já ter adquirido.

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 21 de junho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 30/2019**

**de 26 de junho**

Convindo rever o regime do Decreto-Lei n.º 83/97, de 31 de dezembro, que instituiu o regime jurídico das seleções nacionais, com vista a uma atualização do quadro normativo que estabelece e regula a representação condigna das cores nacionais e adequa-la à nova Lei de bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do Desporto, consagra-se neste diploma o princípio que a participação de agentes desportivos nas seleções nacionais é classificada como missão de interesse público.

Introduz-se neste diploma o conceito de Utilidade Pública Desportiva às seleções nacionais e, por equiparação, às outras representações nacionais, como condição prévia para ser atribuído e reconhecido um conjunto de garantias, proteção especial e apoios por parte do Estado.

Ouvido o Conselho Nacional do Desporto,

Assim,

Considerando o disposto nos artigos 47.º e 75.º das bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovadas pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico das seleções nacionais e de outras representações desportivas nacionais, fixando os princípios e regulando as medidas específicas de apoio à sua preparação e participação internacional em competições desportivas oficiais.

Artigo 2.º

**Interesse público**

A participação nas seleções ou em outras representações nacionais reveste especial interesse público, na medida em que constitui um ato de cidadania para o desenvolvimento desportivo nacional e, como tal, é objeto de apoio, proteção e de garantia especial por parte do Estado.

Artigo 3.º

**Utilidade Pública Desportiva**

1- O regime de medidas de apoios e garantias previsto no presente diploma atribuídos às seleções nacionais e, por equiparação às outras representações nacionais, pressupõe a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às respetivas federações e organismos.

2- A perda do estatuto de utilidade pública desportiva por parte da federação da modalidade, nos termos da legislação que regula essa matéria, determina a cessação imediata do regime previsto neste diploma à respetiva seleção nacional.

Artigo 4.º

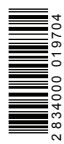
**Conceito de Seleção Nacional**

A Seleção Nacional é a equipa integrada por praticantes e respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que, em determinada modalidade desportiva, organizado sob a égide da respetiva federação desportiva, representa o País em ações de preparação e participação competitiva.

Artigo 5.º

**Conceito de Representações Nacionais**

Para efeitos deste diploma considera-se Representações Nacionais, a equipa integrada por praticantes e respetivos



treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, que representam o País em eventos desportivos internacionais realizados sob a égide do Comité Olímpico Internacional ou do Comité Paralímpico Internacional.

Artigo 6.º

**Equipamento e traje de desfile**

Os modelos de traje de desfile e dos equipamentos de competição das seleções nacionais e de outras representações nacionais são, consoante o caso, aprovados pelas respetivas federações desportivas nacionais e pelo Comité Olímpico e Paralímpico Nacional.

Artigo 7.º

**Participação em seleção nacional**

1- A participação nas seleções nacionais é organizada pela federação desportiva nacional da modalidade nos termos estatuídos no artigo 4.º.

2- As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas seleções nacionais são definidas nos regulamentos internos e respetivos estatutos federativos, em harmonia com as normas emanadas dos organismos onde estejam internacionalmente filiados, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, das associações regionais, dos clubes e dos praticantes desportivos.

3- A participação nas seleções nacionais é obrigatória para os praticantes desportivos selecionados, salvo motivo justificativo suficiente.

4- A recusa de participação em seleção nacional para os praticantes desportivos em regime de alta competição é considerada falta disciplinar grave e implica a cessação do estatuto de alta competição, nos termos da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

Artigo 8.º

**Atletas**

1- Durante o período de participação em seleção nacional, aos atletas são individualmente garantidas as seguintes regalias especiais:

- a) Cartão especial de identificação passado pela respetiva federação nacional, para o período da competição internacional em questão;
- b) Acesso livre aos recintos desportivos da modalidade, mediante apresentação de cartão especial de identificação;
- c) Apoio médico-medicamentoso;
- d) Seguro de acidentes pessoais;
- e) Isenção no pagamento de taxa de utilização de instalações desportivas de propriedade pública de que careça para a sua preparação ou competição desportiva;
- f) Prémios de participação, nos termos da legislação especial.

2- Os atletas integrantes de seleções nacionais estão sujeitos a controlos antidoping e a exames médicos de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente.

Artigo 9.º

**Delegações**

1- Para afeitos do presente diploma, as delegações desportivas das seleções nacionais e demais representações nacionais, são compostas, conforme os casos, dos seguintes integrantes:

- a) Atletas;
- b) Treinadores e Dirigentes;
- c) Médicos, fisioterapeutas, massagistas, psicólogos e nutricionistas;
- d) Técnicos de equipamentos;
- e) Outros elementos necessários à constituição de cada uma das seleções nacionais, no âmbito das ações de preparação e participação competitiva.

2- Integram também as delegações, nos casos em que os regulamentos o imponham, os árbitros, juizes, comissários e cronometristas.

**CAPÍTULO II**

**REGIME ESCOLAR**

Artigo 10.º

**Horário escolar e regime de frequência**

Aos praticantes que integram as seleções nacionais e frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino são-lhes aplicáveis, com necessárias adaptações, na matéria referente ao horário escolar e regime de frequência, o disposto no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho

**CAPÍTULO III**

**DISPENSA TEMPORÁRIA DE FUNÇÕES**

Artigo 11.º

**Praticantes trabalhadores ou em regime militar**

Aos praticantes das seleções nacionais, a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios, a outras pessoas coletivas de direito público e ao setor privado, bem como aos abrangidos pelo regime militar são-lhes aplicáveis, com necessárias adaptações, na matéria referente à dispensa temporária de funções, o disposto no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

**CAPÍTULO IV**

**MEDIDAS DE APOIO PARA OS TREINADORES, TÉCNICOS DE APOIO, DIRIGENTES, ÁRBITROS OU JUÍZES E PRATICANTES DESPORTIVOS QUE PARTICIPEM EM OUTRAS REPRESENTAÇÕES NACIONAIS**

Artigo 12.º

**Medidas de apoio**

1- Os treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que integram as seleções nacionais, beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 10.º e 11.º.

2- Aos árbitros ou juizes é reconhecido o direito, com as necessárias adaptações, às medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º.

3- Podem beneficiar, com as necessárias adaptações, das medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º os praticantes desportivos, treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que participem em outras representações nacionais, congressos e eventos de nível internacional reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.



## CAPÍTULO V OUTROS APOIOS

### Artigo 13.º

#### Utilização de infraestruturas desportivas

1- Às seleções nacionais e às demais representações nacionais é garantido pelo Estado a utilização gratuita e prioritária das infraestruturas desportivas, recintos e demais espaços públicos de que necessitem para treinamento, preparação e competição, designadamente no que se refere aos centros de alto rendimento.

2- Cabe ao departamento governamental responsável pela área do desporto e às câmaras municipais assegurar a gratuitidade da utilização dos recintos e espaços públicos de que sejam proprietários.

3- Aos árbitros ou juizes que acompanham as delegações de seleções nacionais são garantidas em regime de gratuidade especiais condições de utilização das infraestruturas desportivas de que careçam no âmbito da sua preparação.

### Artigo 14.º

#### Segurança pública e vigilância interna

1- As forças de segurança asseguram o policiamento dos eventos de preparação e competição desportiva promovidos pelas federações detentoras do estatuto de utilidade desportiva.

2- O Estado comparticipa, na estrita medida das disponibilidades financeiras, nos encargos do policiamento que garanta a segurança pública dos eventos referidos no número anterior.

3- As verbas referidas no número anterior são remetidas pelo departamento governamental responsável pela área do desporto ao departamento governamental da área da Administração Interna, que as transfere para as forças de segurança.

4- Os critérios de repartição das verbas referidas nos números anteriores são definidos por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e do Desporto.

5- A responsabilidade pelos encargos que visam garantir a vigilância interna nos eventos de preparação e competição desportiva é suportada pelos respetivos promotores.

### Artigo 15.º

#### Apoio médico

A assistência médica especializada aos praticantes que integram as seleções nacionais pode ser prestada através dos serviços de medicina desportiva, nos termos da lei, por solicitação devidamente fundamentada da respetiva federação desportiva.

## CAPÍTULO VI

### DEVERES

### Artigo 16.º

#### Deveres gerais e especiais

1- Os praticantes das seleções nacionais ou outras representações nacionais, bem como os respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, devem esforçar-se por

observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, de forma a valorizar a imagem de Cabo Verde, da seleção nacional da respetiva modalidade ou representação nacional em que estão integrados.

2- Os praticantes referidos no presente artigo devem estar disponíveis para ações de natureza pública de promoção da respetiva modalidade desportiva ou do desporto em geral, bem como da saúde e da ética no desporto.

3- Constitui obrigação dos praticantes das seleções nacionais ou outras representações nacionais, bem como dos respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, na medida das suas competências, zelar para que não ocorram violações de qualquer norma antidopagem.

### Artigo 17.º

#### Suspensão e cessação de apoio

1- O incumprimento dos deveres previstos no artigo anterior, bem como de quaisquer outros impostos por lei ou regulamentos desportivos, pode acarretar a suspensão ou cessação das medidas de apoio previstas no presente diploma, considerada a gravidade do caso.

2- A suspensão ou cessação das medidas de apoio deve ser precedida de procedimento adequado, com garantia dos direitos de defesa e de recurso.

3- Em casos de especial gravidade, pode ser determinada a suspensão preventiva dos apoios previstos no presente diploma, mediante comunicação devidamente fundamentada.

4- As sanções referidas no presente artigo são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

### Artigo 18.º

#### Exclusão

O disposto no presente diploma não se aplica aos agentes desportivos de alto rendimento, cujas medidas específicas de apoio se encontram previstas em diploma próprio.

### Artigo 19.º

#### Seguro

Aos participantes em seleções ou outras representações nacionais é aplicável o regime jurídico do seguro desportivo.

### Artigo 20.º

#### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 83/97, de 31 de dezembro, e demais legislações que lhe seja complementar ou que o regule.

### Artigo 21.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

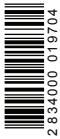
*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 21 de junho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**